



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.012924/95-42
Recurso nº 169.972 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.255 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TRIDES - COMPANHIA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA
Recorrida 2ª TURMA DRJ/ SALVADOR-BAHIA

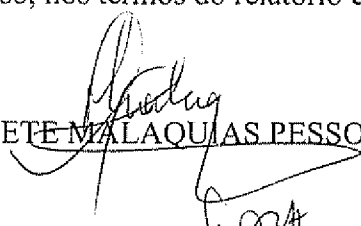
EMENTA:

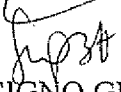
AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

- Comprovado que o lançamento remanescente foi alvo de auto de infração específico e que o contribuinte recolheu integralmente a exigência, não há como persistir a cobrança, sob pena de exigência em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora), João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Contra a Recorrente foram lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ, IRF, CSLL e PIS referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995, em razão de efetivação de depósitos judiciais dos valores devidos, sem o cômputo de correção monetária, reduzindo desta forma o lucro líquido dos respectivos períodos, bem como de compensações indevidas de prejuízos fiscais.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 107/127), aduzindo, em síntese, que:

- i) a fiscalização teria sido irregular, por não ter sido observado o art. 950, do RIR/94, enquadrando-se a conduta da autoridade administrativa como crime de prevaricação;
- ii) teria havido excesso de exação e caracterizada a prática do crime capitulado no art. 316, do Código Penal;
- iii) seria nulo o lançamento em razão da atualização monetária com base em índices já repudiados pelo Judiciário – TR e TRD;
- iv) seria nula a aplicação de juros moratórios, porquanto exarcebada e contrária ao comando do art. 192, §3º, da CF/88 e do art. 1062, do Código Civil que autorizam taxa de até 6% ano;
- v) inaplicável a multa punitiva, em razão das declarações de rendimentos apresentadas com a demonstração da base de cálculo dos valores depositados em juízo;
- vi) os depósitos judiciais referentes ao PIS decorrem de ação judicial proposta contra as alterações determinadas pelos já declarados inconstitucionais Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, e os valores referentes a COFINS foram convertidos em renda, em razão da declaração de constitucionalidade declarada pelo STF;
- vii) foram registrados em contas do ativo, nas demonstrações financeiras da Recorrente, de forma meramente escritural, os depósitos judiciais efetuados, por serem indisponíveis e representarem um passivo a pagar, de forma a refletir a situação financeira da empresa;
- viii) a determinação do art. 320, do RIR/94 para inclusão do lucro operacional das contrapartidas de variações monetárias dos depósitos judiciais em garantia e adição à base de cálculo do IRPJ esbarrariam na Constituição Federal;
- ix) não teria havido acréscimo patrimonial a autorizar a exigência do IRPJ, o que ensejaria afronta aos arts. 146 e 153, III, da CF/88, e arts. 43 e 110, do CTN;
- x) teriam sido violados os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, do livre acesso à jurisdição e da isonomia



processual, previstos nos artigos 5º, XXXV; 145, §1; e 150, IV, da CF/88.

A 2ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, Bahia, afastou as preliminares de nulidade e manteve, em parte, o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) os juros de mora não foram apurados com base na TRD, mas nos termos do art. 161, do CTN e do art. 54, §2º, da Lei n.º 8.383/91 que determinam o montante de 1% ao ano;
- ii) cabível a imposição de multa prevista na legislação vigente, sob pena de afronta ao art. 142, do CTN, além de os valores lançados não terem sido declarados pela Recorrente,
- iii) as acusações quanto à suposta prática do crime de prevaricação e do excesso de exação são vagas e inexistem qualquer indício de que teriam ocorrido;
- iv) as autoridades julgadoras são incompetentes para apreciar constitucionalidade de normas;
- v) não há necessidade de reconhecimento contábil da atualização monetária dos depósitos judiciais, haja vista que deverá ser apropriada com receita no exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, o que enseja a exoneração do crédito tributário correspondente;
- vi) foram efetuadas compensações de prejuízos fiscais, em valores superiores aos saldos de prejuízos, o que exigiu a manutenção da glosa;

Cientificada do acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, o seguinte:

- i) a compensação a maior dos prejuízos fiscais não teria sido objeto do Auto de Infração, haja vista que estaria limitado a glosar toda a compensação realizada, de modo que os valores exigidos decorreriam de nova análise do balanço e da DIPJ apresentada;
- ii) os valores cobrados teriam sido integralmente pagos quando intimada a Recorrente quanto à lavratura do Auto de Infração 21-04118, lavrado em março de 1998 que exige especificamente IRPJ, em razão da ausência de prejuízo fiscal a ser apurado nos ano-calendário de 1993 e 1994.

É o relatório



Voto

Conheço do recurso, por atender os pressupostos legais.

Após decisão da DRJ, remanesceu apenas a exigência do IRPJ em razão da constatação de compensações de prejuízos fiscais a maior, relativo aos fatos geradores ocorridos em 28 de fevereiro de 1993 (CR\$ 183.732,00), março de 1993 (CR\$ 230.942,00) e dezembro de 1993 (CR\$ 27.523,00).

Considerando que a Recorrente comprovou através de cópia do Auto de Infração n.º 21-04118 (fl. 448/449), ter sido intimada para pagamento das diferenças de IRPJ acima identificadas e o recolhimento integral dos valores exigidos, conforme prova guia de pagamento constante na fl. 457, forçoso o reconhecimento da necessidade de cancelamento das exigência remanescentes, sob pena de pagamento em duplicidade.

Com base nas sucintas considerações acima, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Silvana Rescigno Guerra Barretto